



Á COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE IMBUIA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 105/2023

A empresa **GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 50.466.284/0001-84, com sede na Rua João Ledra, nº 1285, sala 201, bairro: Taboão, CEP: 89160-580, no Município de Rio do Sul – Estado de Santa Catarina, vem através deste, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital de **Pregão Presencial Nº 105/2023**, o fazendo pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 e item 3 do edital, toda e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura do certame, que no presente caso, está marcada para o dia 06/12/2023, demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de processo licitatório, em que a Prefeitura Municipal de Imbuia/SC, por intermédio do Edital de Pregão Presencial nº 105/2023, pretende a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE**

GO

SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSULTORIA NA ÁREA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO”.

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas sobretudo em relação ao seu caráter isonômico e competitivo, considerando que tal edital, com a devida vênia, contém erros substanciais, que atentam contra sua regularidade.

Desta forma, tornou-se imperativo que se procedesse a impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados e retificados.

III. DO OBJETO

Tendo em vista as disposições previstas no presente edital, faz-se necessária a correta instrução para que o ato administrativo possa transcorrer da forma mais escorreita possível, seguindo as definições legais, e seus entendimentos acessórios.

Em consequência do não fracionamento do objeto, diversos problemas secundários surgiram. Sendo que os itens “Item 7.5.1 e “a.5”, alínea A, página 6”, trazem solicitações de documentos e comprovação de colaboradores, que se aplicam somente aos serviços de Medicina e não a Saúde e Segurança do Trabalho (SST).

Em breve análise ao edital, verifica-se que os itens expostos se conflitam por pertencerem a categorias de trabalho distintas, tornando inacessível a prática de todas as atividades descritas para grande parte dos licitantes, ocorrendo uma limitação competitiva, ferindo os preceitos legais.

Assim, é possível analisar que os itens “02 ao 07” dos serviços do lote previstos no Termo de Referência, pertencem a categoria diversa das demais, fazendo parte apenas de serviços de Medicina, restringindo a ampla concorrência. Isto posto, cabe mencionar que os demais itens previstos fazem parte dos serviços de Saúde e Segurança do Trabalho (SST).

Segue imagem da descrição do lote no presente edital no item 3 do Termo de Referência.

Engenharia de Segurança do Trabalho

02	ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) Admissional, Demissional, Retorno ao Trabalho, Mudança de Função e Periódicos. Com os respectivos exames complementares, de acordo com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).	345	UN	70,50	24.322,50
03	Audiometria (exames audiométricos para servidores expostos a ruído).	70	UN	64,00	4.480,00
04	Pesquisa de Fungo	14	UN	55,00	770,00
05	Acuidade Visual	13	UN	42,50	552,50
06	Avaliação Psicossocial	13	UN	75,00	975,00
07	Perícia Médica	02	UN	1.500,00	3.000,00

Conforme já mencionado, as condições para comprovação de aptidão técnica não devem extrapolar os limites legais, tampouco os princípios basilares da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de limitar a possibilidade de participação de um número maior de licitantes, frustrando a competitividade que deve ser alcançada nos certames.

A própria Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 5º, os princípios indispensáveis para todos os atos da vida civil, garantindo direitos e deveres a todos, sem distinção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Tal exigência do Edital não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

IV – DA HABILITAÇÃO

Diante do exposto, com o não fracionamento dos itens do edital, diversos problemas secundários foram verificados, necessitando de uma correção para seu trâmite legal. Como visto, a falta de separação dos itens fez com que princípios básicos do nosso ordenamento fossem feridos, ocorrendo uma restrição a ampla concorrência dos licitantes.

Verifica-se no Item “a.5”, alínea A, página 6, a necessidade de comprovação do alvará sanitário e a localização do licitante na qualificação técnica do edital. Posto isto, há de ser feita uma separação do objeto da licitação por lotes para que os princípios constitucionais da Magna Carta sejam devidamente cumpridos.

Da forma em que se encontra, apenas as clínicas que prestam serviços de Saúde e Segurança do Trabalho, além de serviços de Medicina, poderão participar do certame, fazendo com que as demais empresas fiquem restritas de participar em condições de igualdade com os demais que prestam serviços apenas de Saúde e Segurança do Trabalho (SST).

Conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União entende nesse caso, um posicionamento favorável à separação de itens por lote, conforme assentado pela sua jurisprudência:

O § 1º do art. 23 da Lei n.º 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado. (Acórdão 2393/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

O artigo 23 da lei 8.666/1993, assegura no §1º que seus itens sejam divididos em quantas parcelas forem necessárias.

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ademais, nota-se no item 7.5.2, alínea E, que na descrição detalhada dos serviços a serem realizados, diversos serviços foram incluídos, dentre eles o serviço de fonoaudiólogo para a realização de exames audiométricos para os servidores que ficam expostos a ruídos. Cabe mencionar, o serviço de “audiometria” necessita, corretamente, ser prestado por clínicas que contenham fonoaudiólogos em seu quadro de funcionários. Todavia, pela incorreta divisão dos itens do objeto da licitação, restou limitado o direito dos demais participantes do certame em participar em igualdade, podendo direcionar os serviços a poucas empresas, restringindo a disputa e possibilitando que a Administração Pública contenha prejuízos financeiros pela incorreta separação inicial dos lotes.

Outrossim, o próprio artigo 23 da lei 8.666/1993 dispõe sobre a separação dos itens sempre que for possível e favorável à administração pública.

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Logo, só seria cabível referida exigência caso efetivamente houvesse dentre os serviços licitados, serviços de competência exclusiva clínica, o que não é caso, visto que todos os serviços licitados possuem normas que instituem os profissionais competentes para realização.

Destarte, é de conhecimento que a Administração deverá disciplinar e estar consoante o princípio da ampla competitividade, não podendo realizar o cerceamento da participação de preponentes licitantes, podendo somente serem exigidos a título de qualificação de técnica, os itens elencados na Lei nº 8.666/93, conforme observa-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...).

Neste passo, as exigências de qualificação técnica limitam-se as dispostas em legislação, devendo ser observado sempre que as exigências devem corresponder com o objeto licitado, conforme corrobora o seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. SERVIÇOS PREPONDERANTES DO OBJETO LICITADO. 1. O conselho profissional cujo registro pode ser exigido do licitante na fase de qualificação técnica (art. 30, I da Lei 8.666/93) **deve ser aquele relacionado aos serviços preponderantes a serem prestados à administração dentro do objeto licitado** (parte final do art. 1º da Lei 6.839/80). Desta forma, a administração harmoniza a exigência legal de registro em autarquia profissional com o mandamento constitucional de circunscrição das exigências de qualificação técnica à garantia do objeto específico da contratação (C.F, art. 37, XXI) (...) 3. Apelação desprovida. (Relator (a): Des. Laudivon Nogueira; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0703245-39.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 31/12/2021; Data de registro: 31/12/2021)

Verifica-se, portanto, que o requisito de serviços de audiometria e a comprovação de Alvará Sanitário juntos aos demais itens do lote único do edital uma exigência que extrapola os limites legais, visto que restringe os participantes do certame apenas para as empresas que contenham clínicas médicas em seu quadro de trabalho.

Oportuno salientar que as exigências de habilitação não devem ser desarrazoadas a ponto de cercear a participação de concorrentes e comprometer o princípio da ampla competitividade, princípio este que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Nesta perspectiva, corrobora o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Santa Catarina:

"O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento" (REsp 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) (TJSC, Apelação n. 5016016- 62.2020.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26/4/2022). (TJSC, Apelação n. 5003635-37.2020.8.24.0040, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-07-2022).

V- DO QUANTITATIVO

Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 em seu art. 3º, inciso I do § 1º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (Grifo nosso)

Assim, restando imprecisos os detalhamentos do objeto do edital, haverá a necessidade de uma retificação de alguns dados para que o processo administrativo contenha dados concisos que detalhem todos os itens de forma irretocável do que a administração deseja contratar.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.)

Faz-se necessária uma correção de suas partes essenciais, expondo de forma clara e técnica a declaração da natureza do objeto, o quantitativo correto e o prazo para sua execução, deixando expresso a quantidade de colaboradores necessários, seus cargos

e suas respectivas funções, além dos setores de trabalho e demais quantitativos necessários para o correto entendimento do objeto da licitação.

Desta forma, os licitantes podem saber exatamente o custo que terão para realizar as varreduras/quantitativo, haja visto, cada ato conter de um valor significativo a ser pago, podendo ser analisado os dados em anexo (quantitativo 1, 2 e 3), levantados para se ter seus custos como base para uma quantificação exata para o caso.

p. 130. A definição do objeto deve indicar, de modo sucinto, preciso, suficiente e claro, o meio pelo qual uma necessidade da Administração deverá ser satisfeita, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. Deve explicitar de modo conciso, mas completo, o que a Administração deseja contratar. (BRASIL. Tribunal de contas da União. Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação - Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação - versão 1.0.)

Corroborando com o assunto, o Decreto 5.450/2005 estabelece em seu artigo 9º, §2, as definições necessárias para uma correta formulação do objeto do edital que permita que todos os seus participantes concorram ao certame garantindo uma quantificação detalhada sobre todos os itens.

Art. 9º, § 2º) O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em vista disso, resta claro que a norma impõe proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame, tendo como dever reprimir toda e qualquer manifestação contrária a lisura do certame.

Neste sentido, pelo desatendimento aos princípios norteadores do processo licitatório, constata-se que outro deslinde não poderá ter o presente caso a não ser a retificação do instrumento convocatório de referido certame, afim de que a **habilitação**

técnica corresponda detalhadamente com os serviços a serem realizados pelas proponentes licitantes.

Portanto, como se pode ver, referida exigência viola diplomas legais e entendimentos jurisprudenciais acerca da modalidade Pregão, maculando ainda, a competitividade entre os licitantes, sendo de extrema importância a retificação do instrumento convocatório.

VII. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, consoante orientação dos Tribunais, e conforme da Lei Federal 8.666/93, requer seja provida a impugnação oposta para:

1. Retificação do Edital supracitado, afim de que a habilitação técnica seja compatível com os serviços a serem realizados pela licitante, visto que os mesmos possuem vícios a fulminar princípios e regras basilares da licitação pública;
2. A alteração dos itens “7.5.1 e “a.5”, alínea A, página 6” garantindo que as empresas que não possuem clínicas possam participar do certame.
3. A separação dos itens do objeto do edital, separando os lotes de Medicina para que os licitantes possam participar dos demais resguardados de todos os direitos previstos.
4. Ocorra um detalhamento completo sobre o quantitativo, especificando todos os detalhes do objeto.
5. Requer-se ainda que seja determinada a nova publicação do edital ora impugnado, promovendo as alterações necessárias nos termos do edital, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Imbuia/SC, 01 de dezembro de 2023.

*Gisele Carvalho De Assis Dos
Santos - Cpf*

Cpf: 007.766.679-80

**GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ Nº 50.466.284/0001-84**

Impugnação - PE 105-2023 (FMS Imbuia) - PDF.pdf

Documento número 5d369a24-06d5-4a4f-86a1-350b98f4a909



Assinaturas

 GISELE CARVALHO DE ASSIS DOS SANTOS - CPF CPF:
007.766.679-80
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 181.77.34.137 / Geolocalização: -28.951604, -51.558238
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/119.0.0.0
Mobile Safari/537.36
Data e hora: Dezembro 01, 2023, 11:36:16
E-mail: assis_eng@yahoo.com.br (autenticado com código
único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: + 5547991171826
ZapSign Token: 3f0c274a-****-****-****-67b5daf93f28

*Gisele Carvalho De Assis Dos
Santos - Cpf
Cpf: 007.766.679-80*

Assinatura de GISELE CARVALHO DE ASSIS D...



Hash do documento original (SHA256):
42128877229cc13a0faded717eaa4c34078261068c1862a30b1255a535a16438

Verificador de Autenticidade:
<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=5d369a24-06d5-4a4f-86a1-350b98f4a909>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação 5d369a24-06d5-4a4f-86a1-350b98f4a909, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br